



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.723244/2011-34
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.999 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de junho de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente VERA LÚCIA DA FONSECA CORREIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Os pedidos de diligências e/ou perícias podem ser indeferidos pelo órgão julgador quando desnecessários para a solução da lide. Os documentos necessários para fazer prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando o próprio contribuinte dispõe de meios próprios para providenciá-los.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de diligência suscitada pela Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio (Relatora), que restou vencida juntamente com os Conselheiros Martin da Silva Gesto e Dilson Jatahy Fonseca Neto. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Foi designado o Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente e Redator designado

(assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA):

*Trata o presente processo sobre impugnação de Lançamento, relativo a Imposto de Renda – Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, conforme **Notificação de Lançamento nº 2009/179831277550907, lavrada na data de 27/06/2011**, no valor originário de R\$ 664,77, que somados aos acréscimos legais resultou na quantia de R\$ 1.300,28, fls nºs 4 a 8, onde foi descrita a seguinte infringência, com ciência via postal, na data de 05/07/2011 (terça-feira), conforme comprovante do SEDEX, fl nº 14:*

-Dedução Indevida de Previdência Oficial no valor de R\$ 18.169,54, por falta de comprovação.

2. Com a glosa acima o resultado apurado pelo sujeito passivo foi alterado de Imposto a Restituir de R\$ 4.331,85 para Imposto a Pagar de R\$ 664,77, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fl nº 07.

3. Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação datada de 05/08/2011 (sexta feira), na qual argumentou que o valor deduzido foi recolhido referente ao processo nº 00959-2000-022-01-00-5-RTORD-ALVARÁ JUDICIAL Nº 3938/2008, em que figurou como réu a empresa BANER SEGUROS – CNPJ 60.701.190/0001-04, fl nº 2.

4. O sujeito passivo juntou à impugnação cópia de uma correspondência encaminhada ao Banco do Brasil S/A, datada de 01/08/2011, na qual solicitou o Informe de Rendimentos, referente ao processo mencionado no parágrafo anterior, fl nº 9.

5. Para instruir o processo a Delegacia de Origem juntou cópia da DIRPF apresentada, obtida dos Sistemas desta Secretaria, fls 16 a 21.

*6. O processo foi analisado na Delegacia de Origem, que emitiu Termo Circunstanciado com **DESPACHO DECISÓRIO DRF/NIT/Sefis/EFI06 nº 364/2014**, que manteve a glosa, por considerar que o sujeito passivo não comprovou o pagamento da despesa considerada como dedução, fls 22 a 24.*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) negou provimento à impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

EMENTA

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Em suas razões de decidir, a turma julgadora concluiu que:

Analizando os documentos constantes no processo de fls 2, 4 a 8, 16 a 21, 22 a 24, verificou-se que o sujeito passivo efetivamente não fez prova de que tenha sofrido desconto em favor da Previdência Oficial no valor de R\$ 18.169,54, até mesmo por ser incompatível com o valor do rendimento tributável declarado que foi de R\$ 50.028,00, quero dizer que o desconto em favor da Previdência Oficial, contribuição do segurado, é limitado a 11% (onze por cento). Assim, não há reparos a fazer no Despacho Decisório emitido pela Delegacia de Origem.

Cientificada da decisão acima transcrita, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 45, no qual menciona que está providenciando "a obtenção da comprovação do recolhimento das retenções efetuadas pelo BANCO DO BRASIL" e, ao final, menciona que está "aguardando resposta da solicitação acima e solicito prazo de mais 30 dias para cumprimento da exigência."

O processo foi encaminhado para SECAT - EAC05 (fls 50) "para análise do pedido de prorrogação de prazo para apresentar documentos comprobatórios, formulada pela interessada em seu Recurso Voluntário às fls. 45/49"

Em resposta a SECAT - EAC05 (fls. 51) determinou que:

Retorne-se ao Analista Luis Fernando, para registrar no SIEF a apresentação do recurso voluntário, com encaminhamento ao CARF. A contribuinte poderá solicitar juntada dos documentos ao processo digital, cuja validade será avaliada pelo órgão competente, ou seja, o CARF.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme visto no relatório o presente recurso destina-se exclusivamente à juntada, em fase recursal, do documento emitido pelo Banco do Brasil que comprove a retenção dos valores glosados à título de previdência oficial.

A recorrente juntou ao seu recurso a solicitação de envio dos comprovantes junto ao Banco do Brasil (fls. 46). A referida solicitação foi recebida pelo banco em 07 de janeiro de 2016. Todavia, até o momento não foi juntado qualquer comprovante por parte da Recorrente.

No entanto, entendo que, preliminarmente, o que se discute é a possibilidade de ser aceita a juntada de documentos em fase recursal.

O artigo 16 § 4º do Decreto 70.235/72 determina que "a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Todavia, esse Conselho, em razão do princípio do formalismo moderado que se aplica aos processos administrativos, têm admitido a juntada de provas em fase recursal como se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA EM FASE RECURSAL. ADMITIDA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.

Comprovada idoneamente, por demonstrativos de pagamentos de rendimentos, a retenção de imposto na fonte, ainda que em fase recursal, são de se admitir os comprovantes apresentados a destempo, com fundamento no princípio do formalismo moderado, não subsistindo o lançamento quanto aeste aspecto. Recurso provido" (Ac 2802-001.637, 2ª Turma Especial, 2ª Seção, Sessão 18/04/2012)

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. O art. 16 do Decreto n. 70.235/72 deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, especialmente instrumentalidade das formas e formalismo moderado. O controle da legalidade do ato de lançamento e busca da "verdade material" alçada como princípio pela jurisprudência dessa Corte impõem flexibilidade na interpretação de regras relativas à instrução da causa, tanto no tocante à iniciativa quanto ao momento da produção da prova. Recurso voluntário provido para anular decisão de primeira instância." (Ac 1102-000.859, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 09/04/2013)

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO / DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRECLUSÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

O art. 16 do Decreto n. 70.235/72, que determina que a prova documental deva ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de se fazê-lo em outro momento processual, deve ser interpretado com temperamento em decorrência dos demais princípios que informam o processo administrativo fiscal, tais como o formalismo moderado e a busca da "verdade material". A apresentação de provas após a decisão de primeira instância, no caso, é resultado da marcha natural do processo, pois, não tendo a decisão de piso considerado suficientes os documentos apresentados pelo contribuinte para a comprovação do seu direito creditório, trouxe ele novas provas, em sede de recurso, para reforçar o seu direito". (Ac 1102-001.148, 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, 1ª Seção, Sessão 29/04/2014)

Em face do exposto e para que não restem dúvidas sobre o respeito aos princípios do contraditório e devido processo legal, voto por converter o processo em diligência para que a Recorrente seja intimada a juntar, no prazo máximo de 30 dias, os comprovantes solicitados ao Banco do Brasil às fls. 46.

2) MÉRITO

Restando vencida no tocante à diligência, no mérito deve ser improvido o recurso voluntário. Isso porque, como dito acima, a solução da lide depende da comprovação dos valores deduzidos. Todavia, embora tenha juntado o requerimento efetuado ao Banco do Brasil (efetuado a mais de um ano) a Recorrente não promoveu sua juntada aos autos. Como bem observou a decisão recorrida, o ônus da comprovação das despesas dedutíveis é do contribuinte, sendo assim deve ser improvido o Recurso.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

Voto Vencedor

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Redator designado.

Inobstante o bem fundamentado voto da Relatora, peço vênias para divergir quanto à necessidade de diligência.

A ilustre Relatora entendeu que seria necessária uma diligência para a que a Recorrente seja intimada a juntar, no prazo máximo de 30 dias, os comprovantes solicitados ao Banco do Brasil às fls. 46.

No entanto, no meu entendimento, não cabe a realização de diligência no caso em comento.

É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. O artigo 373 do Novo Código de Processo Civil (NCPC) - art. 333 do antigo CPC - estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Não se pode deixar de considerar que a responsabilidade pela apresentação das provas compete à Contribuinte, não cabendo a determinação de diligências e perícias para a busca de provas. O artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 10 da Lei nº 8.748/93, dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante a realização de perícias ou diligências, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no artigo 28, in fine.

Ademais, no presente caso, a Recorrente juntou ao seu recurso a solicitação de envio dos comprovantes junto ao Banco do Brasil, cujo recebimento pelo banco ocorreu em 07/01/2016. Entretanto, decorrido todo esse tempo, não foi juntado até o momento qualquer comprovante ou até mesmo uma reiteração do pedido por parte da Recorrente, o que demonstra claramente sua inércia.

Dessa forma, rejeito a preliminar de diligência suscitada.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Redator designado